

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10725-000.900/93-71

Acórdão no. 108-02.167

Sessão de : 22 de agosto de 1995.
RECURSO NO.: 108.447 - IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS (RJ)
/vjvc

IRPJ - MULTA POR ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Nos casos de declaração inexata aplica-se a multa prevista no inciso II do artigo 728 do RIR/80. Inexistindo imposto devido, inexiste a base imponible da pena cominada. Incabível a aplicação da multa genérica de que trata o artigo 723 do mesmo diploma legal.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995

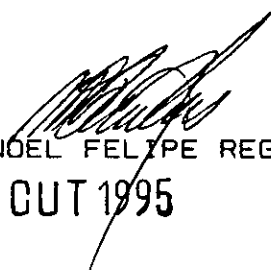

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10725-000.900/93-71

Acórdão no. 108-02.167


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº 10725.000900/93-71

Recurso nº: 108.447

Acórdão nº: 108-02.167

Recorrente: CIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM

R E L A T Ó R I O

CIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado na Notificação de fls. 06.

A exigência fiscal sob exame refere-se à multa pela redução do prejuízo fiscal, na forma prevista pelo artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) e decorre dos seguintes erros cometidos pelo contribuinte por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1990:

a). falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações, e

b). excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 01), alegando que a apenação aplicada viola o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal, pois não há lei que determine tal penalidade nos casos de erro ou equívoco involuntário do contribuinte. Afirma que o erro não produziu diferença para efeito de tributação.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento na forma em que foi constituído. A Decisão nº 088/94 está assim ementada:

**IRPJ - PENALIDADE - ART. 723 DO RIR/80 -
ALTERAÇÃO PARA MENOS DO PREJUÍZO FISCAL SEM**

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

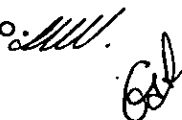
Acórdão nº 108-02.167

Processo nº 10725.000900/93-71

LANÇAMENTO DE IMPOSTO - A penalidade prevista no art. 723 do RIR/80 alcança todas as infrações a esse regulamento para as quais não haja previsão de penalidade específica.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 28), a autuada rebate os argumentos utilizados pela autoridade monocrática, citando trechos de ALIOMAR BALEEIRO e SACHA CALMON NAVARRO COELHO para, ao final, requerer a improcedência da ação fiscal instaurada.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.167

Processo nº 10725.000900/93-71

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

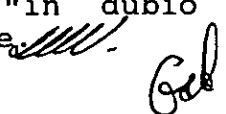
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No que pesem os argumentos tecidos pela autoridade de primeira instância, entendo incabível a aplicação da multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda no caso em que a revisão da declaração de rendimentos resulta, tão-somente, na redução do prejuízo fiscal. Senão vejamos..

Tal como acontece no direito penal, no direito tributário penal também existem regras especiais de interpretação de suas normas. Ao contrário do direito tributário por excelência, o tributário penal é um direito de exceção e não comum.

FÁBIO FANUCCHI, in Prática de Direito Tributário (Ed. Resenha Tributária, 1974), ao analisar o assunto, ensina:

... para a solução dos casos tributários penais, há de se observar todos os princípios jurídicos que regem o direito penal, a começar pelo mais importante deles, pelos efeitos que são capazes de gerar: o da inexistência da infração e da pena, se a lei não as descreve e comina com anterioridade ("nullum crimen nulla poena sine lege"); o da solução das dúvidas em favor do infrator ("in dubio pro reo"); o da retroatividade da lei mais benigna ao infrator; o de que a pena não passa da pessoa do infrator para terceiros.

O Código Tributário Nacional consagra expressamente, nos artigos 106, 112 e 137, a aplicação de três desses princípios: o da retroatividade benigna, o do "in dubio pro reo" e o da responsabilidade pessoal do agente. 

Acórdão nº 108-02.167

Processo nº 10725.000900/93-71

Entretanto, a falta de um desses princípios no CTN não tem o poder de alterar as regras de interpretação de dispositivos penais, porquanto já pacífica na doutrina. FÁBIO FANUCCHI (obra citada) recomenda que as normas tributárias penais devem ser interpretadas com observância de todos os princípios que regem a elucidação das normas penais, de tal forma que, deparando-se o intérprete com texto obscuro, procure sempre elucidá-lo segundo os métodos que utilizaria na hermenêutica criminal.

Dentro desse raciocínio, vejamos o que dispõe o vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 com relação às penalidades aplicadas aos infratores da legislação tributária.

O Capítulo IV, do Título VII (PENALIDADES) trata das multas de lançamento de ofício, dispondo que:

Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - omissis*
 - II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos casos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
 - III - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude,*
- (A partir de 30 de agosto de 1991, com o advento da Lei nº 8.218, as multas acima referidas foram alteradas para 100% e 300%, respectivamente) - (grifei).*

Portanto, clara a previsão da penalidade a ser aplicada nos casos de declaração inexata, cuja base impositiva é sempre o valor do imposto devido.

Ocorre que, quando da revisão interna da declaração de rendimentos, os ajustes efetuados pela Fiscalização na determinação do lucro real são insuficientes para absorverem o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte, tem-se aplicado a multa genérica prescrita no artigo 723 do RIR/80, no meu modo de

Acórdão nº 108-02.167

Processo nº 10725.000900/93-71

ver, totalmente equivocada, pois não se pode dar interpretação extensiva a normas de direito tributário penal.

O inciso II do artigo 728 do RIR/80 comina a pena de **"50% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido"**. Se imposto algum passou a ser devido após os ajustes efetuados pela Fiscalização, claro está que a possibilidade de se aplicar a multa desapareceu.

Por outro lado, reza o artigo 723 do RIR/80 que:

Art. 723 - Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica. (Os valores referidos foram convertidos para UFIR de conformidade com a Lei nº 8.383/91, passando a ser de 97,50 a 292,64 UFIR).

Ora, o preenchimento incorreto da declaração de rendimentos (declaração inexata) está penalizado especificamente, logo, não é de se aplicar outro dispositivo genérico sob o pressuposto de que inexiste a base de cálculo. Se a pena específica não tem efetividade, este é outro assunto. Nada se pode fazer diante da falta de sanção.

Assim, e em respeito ao princípio de que "nulla poena sine lege", voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Adite-se, por fim, que fica mantida a redução do prejuízo fiscal em decorrência da adição ao lucro líquido do exercício das contribuições e doações (parcela indedutível) e do excesso de retiradas dos administradores, conforme demonstrativo de fls. 07.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1995


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

